



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0250836-1 (CNJ:.0313026-42.2014.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Lisandro Gularte Moraes
Juliana Gularte Moraes
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cristina Luisa Marquesan da Silva
Data: 06/03/2018

Vistos, etc.

LISANDRO GULARTE MORAES e JULIANA GULARTE MORAES, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, também já qualificado na inicial.

Os autores são advogados militantes na Justiça Estadual e principalmente no Foro de Porto Alegre. Na qualidade de advogados exigem de seus clientes procurações, cópia do documento de identidade frente e verso, declaração de hipossuficiência econômica, comprovantes de renda e de residência. O Juiz de Direito, Dr. MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA, que atua em varas cíveis desta Capital, ao receber um processo cível tem assumido uma postura de total intransigência exigindo da parte autora comprovante de residência em nome próprio, original ou cópia autenticada. Não havendo exigência na lei para a juntada de comprovante de residência. Os autores estão sempre agravando para o Tribunal de Justiça desta exigência e cassado suas decisões. O mencionado magistrado tem partido para presunção de má-fé dos autores e reiteradamente, de forma expressa e dolosa fraude processual. Há ofensa à imagem profissional dos autores e direito no recebimento de dano moral. Postularam, em antecipação de tutela, para que o magistrado abstenha-se de se manifestar acusando os autores da prática ou tentativa de crime de fraude processual, a exclusão destas acusações dos seus despachos e decisões em todos os



processos judiciais, sendo fixada multa de 10 salários mínimos para cada manifestação de cunho acusatório. No final, a procedência da ação para tornar definitivo o pedido de antecipação de tutela e com a condenação dos requeridos em indenizar os autores com danos morais. Juntou os documentos das fls. 16 a 318.

Deferida, parcialmente, a antecipação de tutela para o segundo requerido abster-se de fazer afirmações de prática ou tentativa de fraude processual aos autores, sem que se oportunize a ampla defesa e o contraditório (fls. 323 a 325).

O Estado do R.G.S. apresentou contestação (fls. 375 a 384). Há irresponsabilidade do Estado por ato judicial pela prática de crime contra a honra cometido por magistrado. Atos que dizem respeito a função jurisdicional não empenham a responsabilidade do Estado. Não há comprovação de abuso ou irregularidade na atuação do magistrado que gere direito a indenização por dano moral. Postulou pela improcedência da demanda e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

O requerido MAURO DE BORBA apresentou contestação nas fls. 388 a 404. Alegando sua ilegitimidade passiva não podendo ser responsabilizado pelo exercício da jurisdição e cabível a responsabilidade do Estado. No mérito, os magistrados no exercício da jurisdição gozam de prerrogativas invioláveis que visam assegurar sua atuação e não podem ser responsabilizados moralmente. Postulou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a improcedência da demanda e a condenação da parte autora nas cominações legais.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido MAURO DE BORBA com sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 450 a 458).

O Ministério Público opinou pela improcedência da demanda nas fls. 479 a 481, verso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria da lide sendo unicamente de direito cabe julgamento antecipado,



conforme o art. 355, inciso I, do CPC.

A alegada ilegitimidade passiva do Estado confunde-se com a matéria de mérito da lide e deverá ser examinada juntamente com aquela. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Trata-se de demanda que a parte autora (advogados militantes na Comarca de Porto Alegre) postulam que magistrado abstenha-se de manifestar-se acusando os autores da prática ou tentativa de crime de fraude processual, a exclusão destas acusações dos seus despachos e decisões em todos os processos judiciais, bem como o direito ao recebimento de indenização por dano moral.

Os autores alegam que o magistrado em diversos processos que os autores atuam como advogado, despachou determinando a comprovação de residência original ou cópia autenticada de seus clientes. O magistrado sem qualquer prova e sem oportunizar o direito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, apenas baseando em presunções, os acusou, em mais de uma oportunidade, de praticarem fraude processual em diversos processos, imputando-lhes fato criminoso, ferindo a sua honra pessoal e profissional.

Analisando mais profundamente a prova documental juntada aos autos. Verifica-se que o magistrado referido pelos autores, inicialmente, intimava a parte autora, através de seus procuradores, para juntar documento idôneo a comprovar residência no endereço declarado a este juízo em seu nome, original ou autenticado, a teor do Ofício-Circular nº 38/2011-CGJ (fls. 34 a 35).

A parte autora, através de seus procuradores, peticionava justificando a desnecessidade da juntada de comprovante de residência original ou autenticado e não atendida a ordem judicial (fls. 36 a 38). Novo despacho era dado pelo magistrado, alegando a recusa em cumprimento da ordem judicial e a desídia do advogado e determinava a intimação pessoal da parte autora para juntar o comprovante de residência solicitado com base no Ofício-Circular nº 038/20111 - CGJ(fl. 39). Era expedida carta de intimação no endereço informado pela parte autora na inicial (fl. 40). Havendo retorno negativo da carta AR era determinada a renovação do ato (fl. 42). No caso do processo nº 1.14.0009332-6, renovada a carta AR no endereço informado em remessa posterior foi assinada por terceira pessoa e não pela parte autora (fl. 46).

Diante de não ser encontrada a pessoa solicitada no endereço informado, o magistrado despachou alegando a conduta reiterada do advogado a distribuição da



ação em endereço inexistente ou que a parte autora não é domiciliada. Tendo indeferido a petição inicial e extinguido o processo (fls. 47 a 48). A parte autora como no caso do processo nº 1.13.0027451-5, utilizou o recurso de apelação para reverter a decisão de indeferimento da inicial e obteve êxito junto à Instância Superior (fls. 110 a 113).

Portanto, verifica-se que o magistrado não extinguiu os processos com o indeferimento da inicial no primeiro despacho, apenas analisando que o comprovante de residência não era autêntico e não se tratava de cópia autenticada. Ele intimava os procuradores da parte, ora autores, para juntar a documentação solicitada e não havendo acolhimento ao seu pedido, procedia mais de uma vez a intimação pessoal da parte autora. Não sendo atendida sua solicitação com base no Ofício-Circular nº 038/2011-CGJ. A partir daí, o processo era extinto e havia referência à fraude processual.

Na época desta exigência processual do despacho, havia sido noticiado por alguns juízes de Foros Regionais da Capital e Comarcas do Interior de fraude processual em ações referentes a contratos bancários de financiamento para aquisição de veículos. Documentos falsos. Tendo a Corregedoria-Geral de Justiça baixado o Ofício-Circular nº 038/2011, o qual dispunha:

“ALERTO Vossa Excelência quanto à possibilidade de fraude em documentos relativos à declaração de renda e domicílio, por ocasião do ajuizamento de Ações Revisionais de Contratos Bancários de Financiamento para aquisição de veículos.

Desta forma, o magistrado ao fazer a exigência de comprovação de endereço por documento original ou cópia autenticada estava embasando em Ofício-Circular da CGJ que alertava a ocorrência de fraudes em diversas Comarcas.

Assim, não se pode falar em atuação ilegal do Estado, por meio do Judiciário, por apenas se ater o Magistrado um alerta de sua Corregedoria. Somente haverá dano indenizável pelo Estado se houver dolo ou fraude na conduta do magistrado ou do Judiciário. Tais situações não ficaram comprovadas nos autos.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROCESSO CRIME. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROCEDIMENTO LÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. A absolvição por insuficiência de provas, sem constar ter sido a denúncia oferecida mera criação do Ministério Público com a finalidade de prejudicar o autor, não implica na responsabilidade do aparelho estatal. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão mantida. (Apelação Cível Nº 70028680965, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/05/2009)



DANO MORAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR, EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, POR DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO E À APLICAÇÃO DA LEI NO CASO CONCRETO, BEM COMO DE JUÍZO DE VALOR ACERCA DAS PROVAS PRODUZIDAS. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026540161, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 26/03/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CERCEAMENTO DE LIBERDADE. ATO JURISDICIONAL. I. ¿ A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário - C.F., art. 5º, LXXV - mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Na hipótese dos autos, as decisões de decreto e manutenção da prisão cautelar observaram os requisitos legais, pois com suporte na prova coligida e devidamente fundamentadas. Assim, não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, pois a prisão preventiva é apenas uma medida cautelar, e como tal visa a assegurar o resultado útil do processo, sendo despida de caráter antecipatório da pena. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70022925283, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/06/2008)

Não merecendo acolhimento os pedidos postulados pela parte autora na inicial.

Ante ao exposto, com base no art. 487, I do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **LISANDRO GULART MORAES** e **JULIANA GULART MORAES** contra o **ESTADO DO R.G.S.**

Considerando a sucumbência dos autores, condeno-os no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do Estado, ora arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo 2º do art. 85 do novo CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 06 de março de 2018.

Cristina Luisa Marquesan da Silva
Juíza de Direito